



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 28 de novembro de 2023

OF. GAB/PMCC nº. 831/2023

**Ao Excelentíssimo Senhor:
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI
Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exm^o. Sr^o. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 164/2023: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo ES



Processo: 9199/2023

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 164/2023

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 28/11/2023 11:03:54

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.



**PROJETO DE LEI Nº 164/2023****DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 309.061,63 (Trezentos e Nove Mil, Sessenta e Um Reais e Sessenta e Três Centavos) Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal:

016 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
016002.1236100132.039 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.39.00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	085	155000000000	113.406,72
3.3.90.39.00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	085	155300000000	24.072,31
3.3.90.39.00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	085	157600000000	171.582,60

Total..... R\$ 309.061,63

Art. 2º. Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado recurso proveniente de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 28 de Novembro de 2023.


Christiano Spadetto
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei nº 164/2023 que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023:

- Na Secretaria de Educação: referente à suplementação para que seja realizado o pagamento do transporte escolar no mês de novembro.

O referido Projeto de lei será coberto com recursos financeiros provenientes do excesso de arrecadação das referidas fontes.

A iniciativa dos referidos projetos de lei são exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional em questão, serão previstos conforme § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
& 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
... II – os provenientes de excesso de arrecadação & 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Cita-se também a Corte de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 876.555, parecer aprovado por unanimidade na sessão de 29/05/2013, já citado pelo TCEES na Manifestação Técnica 00687/2016-5:

Conforme se pode aludir do citado § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de






ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Por fim ressalto, ainda em resposta à segunda indagação do consulente, que o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante ao interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Christiano Spadetto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PERÍODO: JANEIRO A NOVEMBRO

EXCESSO DE ARRECAÇÃO - NOVEMBRO/2023

RESUMO POR FONTE DE RECURSO	Receita Orçada	Receita Arrecadada Até o Período	Excesso até Novembro de 2023	Excesso Utilizado até o Período	Saldo a Utilizar
155000000000 - TRANSFERENCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$352.000,00	R\$465.406,72	R\$ 113.406,72	R\$0,00	R\$ 113.406,72
155300000000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL	R\$150.000,00	R\$174.072,31	R\$ 24.072,31	R\$0,00	R\$ 24.072,31
157600000000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	R\$2.300.000,00	R\$3.776.640,47	R\$ 1.476.640,47	R\$1.305.057,87	R\$ 171.582,60
TOTAL	R\$2.802.000,00	R\$4.416.119,50	R\$1.614.119,50	R\$1.305.057,87	R\$309.061,63

PROJETOS	FONTES			Total
	1550	1553	1576	
PROJETO Nº 164	R\$ 113.406,72	R\$ 24.072,31	R\$ 171.582,60	
TOTAL	R\$ 113.406,72	R\$ 24.072,31	R\$ 171.582,60	R\$ 309.061,63

Assinado digitalmente por HUGO
BISSOLI SPADETTO
CPF: 04041290-88-5000
SPADETTO, HUGO BISSOLI
Data: 2023.11.29 09:02:19 -0300

HUGO BISSOLI SPADETTO
CONTADOR
CRC/ES - 022176/O-0

